



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002632/99-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IPI
Recorrente STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/08/1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda. Assim, o contribuinte possui direito à plena correção monetária do indébito tributário reconhecido em seu favor, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Ato Declaratório PGFN n. 10, de 1ª de dezembro de 2008, os quais reconhecem que a correção monetária é simplesmente a recuperação do valor do montante indevidamente recolhido aos Cofres Públicos, devendo seguir os expurgos inflacionários, conforme a Tabela Única da Justiça Federal (aprovada pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente processo deriva de Pedido de Compensação realizado sob a vigência da IN nº 21/97, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, na qual foi declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da quota de contribuição prevista no Decreto-lei n. 2.295/86, que no passado incidiu sobre as exportações de café.

Inicialmente, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que *i)* a Contribuinte não teria cumprido o disposto no §1º do artigo 17 da citada IN 21/97, já que, em seu entendimento, não teria comprovado a desistência da ação de execução do título judicial; *ii)* não haveria decisão judicial que garantisse à interessada o direito à compensação; e *iii)* os valores pleiteados devem ser líquidos e certos, havendo necessidade de se promover a liquidação da sentença judicial.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ, por unanimidade de votos, confirmou o direito creditório reconhecido na decisão transitada em julgado na Ação n. 94/0202334-8, que tramitava perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, afastando a decisão proferida pela DRF em Santos/SP que condicionara o pedido de restituição à liquidação de sentença, entendendo, ainda, não ser razoável a submissão do contribuinte ao instituto do precatório.

Contudo, indeferiu a solicitação de compensação ante a suposta ausência da comprovação do pedido de desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial. Ou seja, o crédito foi reconhecido integralmente pela Administração, restando em litígio tão-somente a hipotética ausência da comprovação da desistência da execução do título judicial.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário, ao qual este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento, nos termos do Acórdão n. 3102-00.427, cuja ementa segue a seguir transcrita:

Ementa(s)

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 21/05/1988 a 28/09/1989

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS.

No regime da IN SRF nº 21/97, o crédito a ser restituído a um contribuinte poderia ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte.

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Desistência comprovada nos autos.

Recurso Voluntário Provido

A Procuradoria opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão n. 3102-00.642 (fls. 690), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

Ementa(s)

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
COMPENSAÇÃO, REQUISITOS DA IN SRF 21/97*

Não houve omissão/obscuridade, no Acórdão 3102-00.427, da sessão de 09/07/2009, quanto à análise dos requisitos delineados no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, para que fosse deferido o direito à compensação pleiteado.

Embargos Rejeitados.

Os autos foram então remetidos à DRF de Santos, que, em despacho datado de 11/05/2012 (fls. 810) devolveu o processo ao CARF para que a Procuradoria da Fazenda Nacional fosse cientificada da decisão proferida em sede de embargos.

O I. Procurador da Fazenda se deu por ciente em 29/06/2012 (fls. 811), transcorrendo *in albis* o prazo para interposição de recurso especial, o que tornou definitiva a decisão que deu provimento ao recurso voluntário, por força do disposto no art. 80 do Decreto 7.574/2011.

Ocorre que, ao proceder à execução do acórdão, a DRF de Santos considerou o crédito insuficiente para abarcar todas as compensações realizadas com débitos de responsabilidade das Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. - sob a égide da IN 21/97 -, deixando de homologar aquelas tratadas nos processos n. 10735.001686/00-99, 13884.005304/99-57 e 10530.000267/2001-51 e homologando parcialmente a do processo n° 10665.001293/99-57.

Assim, com lastro da Solução de Consulta Cosit 18/2012, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tendo em vista a inobservância dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 nos cálculos realizados pela SECAT/EQAJU.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls 1111), em decisão proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/08/1999

Restituição de valores recolhidos a título de Quota de Contribuição sobre Operações de Exportação de Café em grão-cru.

Diante da decisão judicial, já transitada em julgado, restou garantido à interessada o direito à restituição do indébito.

O SEORT/ALFSTS homologou parcialmente o direito creditório, não reconhecendo a correção monetária pleiteada.

O interessado ingressou com manifestação de inconformidade, a fim de que o crédito reconhecido em seu favor seja acompanhado da plena correção monetária.

A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

Irresignada, a Contribuinte interpôs novo recurso voluntário a este Conselho, defendendo que possui direito à plena correção monetária do crédito reconhecido judicialmente em seu favor, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Pareceres Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o tema e do Ato Declaratório PGFN n. 10, de 1ª de dezembro de 2008, os quais reconhecem que a correção monetária é simplesmente a recuperação do valor do indébito, devendo seguir a Tabela Única da Justiça Federal (aprovada pela Resolução n. 561/2007).

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção, haja vista que anteriormente ao seu sorteio a mim já havia sido remetido o processo n. 10940.000765/2002-53, que trata de auto de infração para cobrança de IPI, cujo crédito decorre da sentença judicial discutida primordialmente no presente processo.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme informação de fls 1201, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, vê-se que o único ponto ainda controvertido no presente processo diz respeito à correção monetária do indébito reconhecido judicial e administrativamente.

Como já tive a oportunidade de me manifestar anteriormente,¹ no que tange à correção monetária aplicável às restituições efetuadas pelo Poder Público, observa-se que sua evolução tem origem no esforço dos Tribunais brasileiros, o qual deu lugar a farta construção jurisprudencial sobre o tema.

¹ LAURENTIIS, Thais de. Restituição de Tributo Inconstitucional. São Paulo: Noeses, 2015.

A causa de tais esforços era a desigualdade de tratamento jurídico que pairava entre fisco e contribuinte. Este, ao pagar com atraso suas dívidas, deveria corrigi-las monetariamente, enquanto aquele não teria essa obrigação ao restituir o indébito. Em poucas palavras, essa discrepância de tratamento ocorria por força do silêncio da lei, que somente impunha a atualização monetária para o pagamento de tributo com atraso, mas não para o pagamento de tributos indevidamente recolhidos ao Erário.

Em face deste cenário, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu paulatinamente sua jurisprudência até alcançar o ajuste necessário aos direitos dos contribuintes. Essa jurisprudência, sinteticamente, pode ser dividida em quatro momentos, quando o STF afirmou que:² *i)* não era devida a correção monetária do indébito, porque não havia lei nesse sentido; *ii)* era cabível a correção pela interpretação extensiva do depósito, o qual ensejava correção monetária; *iii)* era cabível a correção monetária do indébito por analogia com o depósito; *iv)* a equidade justifica a correção do indébito, já que constituiria uma injustiça o contribuinte ter que corrigir os valores, e a Fazenda Pública não.

Quanto ao termo inicial para a fluência da correção monetária, também foi necessária solução por parte do Judiciário, à medida que o artigo 167, parágrafo único do CTN unicamente tratava de juros de mora, determinando sua incidência a partir do trânsito em julgado da sentença reconhecendo o indébito. Assim, o Supremo Tribunal Federal, por equidade e analogia com o depósito, decidiu que é a partir do pagamento indevido que se deve contar, tendo em vista que o que se busca é a restituição do administrado ao seu anterior estado de riqueza.³

Hodiernamente, não restam mais dúvidas sobre a necessidade de correção monetária do indébito, desde a data em que o pagamento foi feito ao Estado. É o que consta tanto da jurisprudência do Supremo,⁴ da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de

² Cf. Torres, Ricardo Lobo. Restituição de Tributos. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 44 – 50.

³ "EMENTA: Correção monetária na repetição do indébito tributário. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que cabe a correção monetária tanto no caso em que o contribuinte deposita para discutir, como no em que paga para repetir, devendo, assim, ser calculada a partir do pagamento indevido, como do depósito, porventura, realizado. (RE nº 84.704, DJ 01.04.77; 87.677, in RTJ 83/644). RE conhecido e provido." (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 92.401/SP. Relator: Ministro Thompson Flores. Julgamento: 08 abr. 1980. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 16 maio 1980, p. 3488).

⁴ Nesse sentido, podem ser colacionadas as seguintes ementas, selecionadas pelo Parecer PGFN/CRJN/No 447/1996, o qual dispensa a interposição de recurso contra decisões determinando a incidência de correção monetária na restituição de tributos: "EMENTA: - Repetição de indébito tributário. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento do tributo indevido, ainda que voluntário [...]" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 96.808/RJ. Relator: Ministro Cordeiro Guerra. Julgamento: 27 abr. 1982. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ, 11 jun. 1982, p. 5682).

"EMENTA: - Correção monetária. Repetição de indébito tributário. Termo inicial.

Na repetição do indébito tributário o termo inicial da correção monetária é a data do depósito ou do tributo restituído [...]" (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 94.935/RJ. Relator: Ministro Rafael Mayer. Julgamento: 29 set. 1981. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 23 out. 1983, p. 10631).

"EMENTA: - Tributário. Repetição do indébito. Correção monetária. Termo inicial da incidência. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a correção monetária, na restituição de tributos, incide a partir da data do pagamento indevido." (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 92.742. Relator: Ministro Décio Miranda. Julgamento: 05 maio 1981. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ, 29 maio 1981, p. 5054).

"EMENTA: - Repetição de indébito. Correção monetária. Analogia. É devida a correção monetária não só quando o contribuinte deposita o quantum do tributo para discuti-lo na instância administrativa como quando o paga para depois repeti-lo. Correção Monetária. Pedido inicial. Omissis. É devida a correção monetária. Quando embora não tenha sido objeto do pedido, considera-se abrangido por este. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. RE conhecido e provido." (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 92.671. Relator: Ministro

Recursos,⁵ quanto da Súmula n. 162 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguinte dizeres: “na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”

Desse modo os valores indevidos recolhidos a título de tributo devem ser corrigidos monetariamente, sendo esse o único instrumento para a satisfação integral e efetiva dos créditos dos contribuintes contra o Poder Público.

Inclusive, merece destaque o Parecer AGU/MF-01/96 da Advocacia-Geral da União, publicado no Diário Oficial de 18.01.96, que claramente sintetizou as soluções adotadas pelos legítimos intérpretes da lei, além de enfatizar o papel da correção monetária nas ações de repetição de indébito. *In verbis*:

Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.⁶

Ademais, fato é que, posteriormente ao assentamento de todas estas teses, foi editada a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981,⁷ por meio da qual a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão judicial. Em seguida, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (artigo 66, § 3º)⁸ trouxe a disciplina de forma expressa ao âmbito tributário, especificamente sobre a restituição e compensação de tributos federais. Desde então, diferentes índices foram usados para fins de atualização monetária dos débitos fiscais, terminando com a taxa de juros Selic aplicada atualmente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA

Rafael Mayer. Julgamento: 24 jun. 1980. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 12 ago. 1980, p. 5790).

⁵ Brasil. Tribunal Federal de Recursos. Súmula 46. Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária e calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. Brasília: DJ, 14 out. 1980.

⁶ Brasil. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU/MF-01/96. Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91. Publicação: DO 18 jan. 1996.

⁷ “Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.”

⁸ “Art. 66, [...] §3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

- dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 935.311/SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento: 26 ago. 2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe, 18 set. 2008).

Em razão dessa consolidação jurisprudencial, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008, dispensando a apresentação de impugnação e recursos sobre a matéria. Segue transcrita sua ementa e trecho sobre os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos tributários:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...)

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmouse orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do débito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber: a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN); b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN); c) de mar/89 a fev/90, BTN; d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); e) de mar/91 a nov/91, INPC; f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91); g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91). h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95."

Despacho do Ministro da Fazenda Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização

monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução Nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Importante frisar que o citado parecer deu ensejo ao Ato Declaratório PGFN n. 10, de 1º de dezembro de 2008.⁹

Diante desse cenário, cabe a este Colegiado reconhecer o direito pleiteado pela Recorrente, como vem fazendo o CARF em casos análogos, a seguir pontuados:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

DECADÊNCIA

Todos os pagamentos realizados pelo contribuinte já foram considerados no cálculo do indébito

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO

O instituto do pagamento não se confunde com o da compensação, regendo-se por normas distintas.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS

As normas que disciplinam a imputação proporcional de pagamentos prevêem a atualização monetária dos saldos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, encontrando-se firmada a orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão 3301-002.623. RELATOR Luiz Augusto do Couto Chagas. Data da Seção 25/02/2015)

⁹ "O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007)."

*Contribuição para o PIS/Pasep**Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995*

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo sido protocolizado antes da Lei Complementar nº 118/95.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda, portanto, cabível que seja contabilizada levando-se em consideração os expurgos inflacionários. REP Negado e REC Provido. (ACÓRDÃO: 9303002.117 , RELATOR: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva Data de decisão: 08/04/2013

*Normas Gerais de Direito Tributário**Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62A DO RICARF). PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/ PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. STJ 1990. IPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. Recursos Especiais do Procurador Provido em Parte e do Contribuinte Provido. (ACÓRDÃO: 9303002.130 RELATORA: Maria Teresa Martínez López Data de decisão: 30/01/2013)

Nesse sentido, o crédito já reconhecido em favor da Recorrente deve ser acompanhado da plena correção monetária, vale dizer, com a recomposição dos expurgos inflacionários correspondentes aos índices de 42,72%. (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), bem como dá taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme consta da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 561/2007.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz